Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ.

PASQUALE MAURO, brasileiro, casado, empresário, [redacted] procuração anexa, pela vereda de jurisdição voluntária, declarar a V. Exa., para a final requerer o que se segue:

O requerente, acionista do extinto **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A.**, juntamente com outro acionista **HOLOPHERNES CASTRO**, em assembléia de encerramento da liquidação e extinção da sociedade, por escritura pública lavradas em notas do 22º Ofício desta Cidade, livro 482 – fls. 42, foram nomeados liquidantes, conforme cláusula abaixo transcrita:

> "IN VERBIS"
> "Que o Sr. PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO, pelo presente instrumento ficam investidos dos necessários poderes para, em nome da sociedade em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação receber, dar quitação, assinar e endossar cheques, reclamar, desistir, transferir, transigir, firmar qualquer ato ou documento perante quaisquer pessoas Físicas ou Jurídicas, que do direito público ou privado,...."

Com o passamento do acionista nomeado, **HOLOPHERNES CASTRO**, o requerente em dezembro de 1978, formalmente se dirigiu a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relatando o ocorrido e requerendo tão somente autorização para firmar escrituras com o único intuito de ratificar os compromissos assumidos pela **sociedade extinta, pois ignorava e jamais poderia imaginar, juntamente com o outro acionista já falecido Sr. HOLOPHERNES CASTRO, da existência de futuras pendências que estão causando enormes aborrecimentos e prejuízos a sociedade extinta, relatadas nas linhas subseqüentes.**

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042417095685000001575840074
Número do documento: 23042417095685000001575840074

Sob o agasalho do revogado artigo 335 do Código Comercial, houve por bem o Eminente Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro ***Des. OLAVO TOSTES FILHO***, em 03.08.81, proferir a seguinte decisão:

> "IPIS VERBIS"
> "Por esse motivo, revogo a determinação contida no despacho de fls. 65, do Processo nº 483/78, que proibiu a prática de quaisquer atos em nome da sociedade acima mencionada.
> Determino, entretanto, que sejam observadas as seguintes prescrições:
> 1ª- Só mediante prova de preexistência de promessa de compra e venda, anterior a 30 de dezembro de 1964, poderá ser outorgada escritura de alienação do mesmo imóvel, aos respectivos promissários compradores ou seus cessionários;
> 2ª- Dada a freqüência de notícias de falsificação de instrumentos públicos que chegam à Corregedoria da Justiça, a autenticidade de traslados, deve ser apurada pessoalmente pelo serventuário encarregado da escritura, nos cartórios de origem desses documentos;
> 3ª- Havendo falecido, ao que consta, o Sr. HOLOPHERNES CASTRO, só o Sr. PASQUALE MAURO está habilitado a outorgar escrituras de alienação pela sociedade em liquidação Banco de Crédito Móvel (o grifo é nosso), devendo comparecer pessoalmente, mesmo nos atos em que figurar a imobiliária Primus, como sua substabelecida;
> ..."

Ocorre que além das ratificações dos compromissos anteriormente assumidos pela sociedade extinta que estão sendo cumpridos regiamente pelo requerente, em obediência a determinação judicial supra transcrita encontra-se o mesmo, hodiernamente com um grande impasse a ser resolvido.

Como se depreende das Certidões expedidas pelos Cartórios do 1º, 2º, 3º 4º e 9º Distribuidores, ora anexadas, V. Exa., poderá aquilatar, quantas e quantas ações de Usucapião estão sendo e foram distribuídas em face da Sociedade Extinta.

Frise-se, por particular de realce que algumas são justas, entretanto a maioria é injusta, sem se falar das diversas espécies de demandas sofridas pela sociedade em alusão.

Encontra-se o requerente com as "mãos atadas" haja vista não ter autorização judicial para representar a Sociedade Extinta: **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A.**, em sua plenitude, pelos seguintes pontos, a saber: a

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042417095685000001575840074
Número do documento: 23042417095685000001575840074

uma porque não pode regularizar a posse mansa e pacífica de quem realmente as possui; a duas porque não pode reivindicar o que de fato e de direito pertence à sociedade extinta "in casu" posses violentas e esbulhos possessórios sofridos nas áreas remanescentes da sociedade epigrafada; a três porque a situação hodierna causa enormes prejuízos a todos os sócios da sociedade extinta, o que não é justo nem muito menos correto.

EM RESUMO:

Toma conhecimento das atrocidades e injustiças cometidas em face da sociedade extinta, entretanto nada pode fazer, pois a representação que possui para defender a sociedade retro é limitada, conforme acima narrado e provado, não por culpa da justiça, mas sim, porque à época jamais poderia imaginar e conseqüentemente vislumbrar a existência das pendências hodiernas, pois se assim o fosse requereria em dezembro de 1978, o que ora se requer.

O DIREITO.

E o diz bem a lei amparando esse direito do requerente ameaçado pela omissão, indiferença e pertinaz ausência dos que desrespeitam a propriedade alheia que haverão de saber, ainda que abaixo de vara, que o direito de cada um, a sociedade, pelos caminhos da Justiça, assegura e sabe como fazer respeitá-lo.

Como é cediço o Código Comercial Brasileiro, em particular o artigo 335 preceito legal que embasou a R. Decisão proferida pelo Eminente Desembargador Corregedor Dr. OLAVO TOSTES FILHO, PARTE PRIMEIRA – DO COMERCIO EM GERAL, FOI REVOGADA PELA LEI 10.406, DE 10.01.2002, Código Civil Vigente.

Tal posicionamento, sem qualquer "ar ou tom professoral", com roupagem nova e requintada, foi transferida o inciso II do artigo 1033 e ainda os termos contidos no Capítulo IX – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE, precisamente nas normas contidas no artigo 1.105, todos do Código Civil vigente.

"IN VERBIS"
"Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação."

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042417095685000001575840074
Número do documento: 23042417095685000001575840074

O magistério proferido por **WILSON GIANULO**, *"in" Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo – Editora Jurídica Brasileira Ltda., pág. 1338/1339,* consigna:

"IPIS VERBIS"
"A fase de liquidação pressupõe o fim das atividades de novos negócios para a sociedade em liquidação, consistindo no procedimento de encerramento das contas, com a realização do ativo e pagamento do passivo"
"No período de liquidação poderá o liquidante alienar bens imóveis da sociedade, a fim de reduzi-los a dinheiro, meio elementar de pagamento."

DO PEDIDO:

Diante dos fatos e argumentos supra articulados, devidamente comprovados com documentação carreada a esta exordial, agasalhados pelos dispositivos legais, ora apresentados, requer a V. Exa., expedição de ALVARÁ, **AUTORIZANDO PASQUALE MAURO, qualificado no preâmbulo desta a REPRESENTAR O BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A., ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante a qualquer repartição federal, estadual, municipal e autárquica, sendo autorizado a fazer acordos e celebrar pactos nas ações movidas em face da sociedade em alusão, autorizando ainda o requerente a outorgar escrituras de promessa de compra e venda, promessa de cessão, compra e venda, tudo concernente às áreas remanescentes de propriedade da extinta sociedade, podendo ajustar preços e condições, transmitir direito, ação e posse e responder pela evicção de direito.**

Dá-se a presente o valor de R$ 1.000,00, para mero efeito de distribuição e alçada.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2005

DANIEL HENRIQUES FURTADO
OAB 2548-RJ

OTILIO MELANDRE DIAS
OAB 73.811-RJ.

Praça Olavo Bilac, nº 28 – Gr. 903/904 – Centro – Rio de Janeiro – RJ. – Tel. 507-1259 e 221-4848

Assinado eletronicamente por: ANA TEREZA BASILIO - 24/04/2023 17:22:01
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042417095685000001575840074
Número do documento: 23042417095685000001575840074